



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

Bruxelas, 27 de Setembro de 2007

**Dossier interinstitucional:
2005/0260 (COD)**

**10076/07
ADD 1 REV 1**

**AUDIO 26
TELECOM 77
CONSOM 75
PI 24
CODEC 596**

PROJECTO REVISTO DE NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

Assunto: POSIÇÃO COMUM aprovada pelo Conselho tendo em vista a aprovação da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 89/552/CEE do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. Introdução

A Comissão aprovou a sua proposta em 13 de Dezembro de 2005.

O Parlamento Europeu aprovou o seu parecer em primeira leitura na sessão plenária de 11 a 14 de Dezembro de 2006.

A Comissão aprovou em 29 de Março de 2007 uma proposta alterada.

Em [...], o Conselho aprovou a sua Posição Comum ao abrigo do artigo 251.º do Tratado.

Nos seus trabalhos, o Conselho teve igualmente em conta os pareceres do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, aprovados respectivamente em 13 de Setembro de 2006 e 11 de Outubro de 2006.

II. Análise da Posição Comum

A Posição Comum reflecte os resultados de contactos informais entre o Parlamento Europeu, a Comissão e o Conselho previstos nos pontos 16 a 18 da declaração comum sobre as regras práticas do processo de co-decisão.

Se bem que a Posição Comum contenha algumas alterações significativas à proposta inicial da Comissão, tanto quanto à estrutura como quanto ao teor, foi retida a abordagem de base proposta pela Comissão e todos os principais elementos da sua proposta. Indicam-se nas Rubricas A e B as alterações mais importantes.

A. Alterações estruturais

A Comissão propôs uma nova estrutura regulamentar em duas vertentes, com um núcleo de normas aplicáveis a todos os serviços de comunicações audiovisuais e um nível adicional de obrigações, aplicáveis apenas à radiodifusão televisiva. Na Posição Comum é mantida esta filosofia de base, mas são introduzidas alterações estruturais significativas (aditamento de novos Capítulos e nova ordem para determinados artigos) por forma a assegurar que as obrigações aplicáveis a todos os prestadores de serviços fiquem agrupadas separadamente das aplicadas apenas aos serviços a pedido, estas por sua vez agrupadas separadamente das aplicáveis apenas à radiodifusão televisiva. Estas alterações estruturais favorecem grandemente a legibilidade e clareza jurídica do texto.

B. Alterações de fundo

(i) Âmbito de aplicação (alíneas a) a e) do artigo 1.º, n.º 8 do artigo 3.º¹ e considerandos 2, 13, 14, e 16 a 25)

Alterações pertinentes do Parlamento Europeu: 2, 15, 16, 18, 213, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 41, 51, 57, 66, 67, 68, 205, 77, 79 e 92.

A Posição Comum torna mais claro o alargamento do âmbito de aplicação da directiva proposta pela Comissão. A filosofia de base encontra-se exposta nos considerandos 16 a 25. Nesta matéria, a alteração mais importante à proposta da Comissão é a introdução do conceito de "programa", além do reforço do conceito de "responsabilidade editorial". Na Posição Comum é igualmente procurada maior clareza jurídica quanto à correlação da Directiva com outros diplomas, e em particular com a Directiva 2000/31/CE (Directiva sobre o comércio electrónico).

¹ A numeração dos artigos é a da Directiva 89/552/CEE, uma vez alterada pela presente directiva.

(ii) Jurisdição e livre circulação de serviços (artigos 2.º, 2.º-A e 3.º, e considerando 27 a 35)

Alterações propostas pelo Parlamento Europeu pertinentes: 10, 14, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 80, 81, 82, 199, 84, 85, 220, 221, 222, 89 e 90

A Posição Comum apoia a abordagem de base inerente à proposta da Comissão, ou seja, a jurisdição deverá continuar a ser determinada com base no estabelecimento do prestador do serviço (princípio do país de origem), mas deverá haver um mecanismo para o tratamento dos casos em que a emissão televisiva é dirigida total ou quase totalmente a um Estado-Membro diferente daquele em que a empresa de radiodifusão se encontra estabelecida. Na Posição Comum (artigo 3.º) é desenvolvido o mecanismo proposto pela Comissão, sendo para o efeito criada uma fase de "cooperação" em que os Estados-Membros interessados procurarão soluções mutuamente aceitáveis, seguida de uma segunda fase de "evasão", em que poderão ser tomadas medidas de cumprimento obrigatório em determinados caso bem definidos. Esta segunda fase, à qual se encontra ligado um procedimento comunitário que contém uma série de condições, destina-se efectivamente à codificação da jurisprudência vigente do Tribunal de Justiça no direito derivado.

Relativamente à questão da liberdade de prestação de serviços com esta correlacionada, bem como às medidas de derrogação do correspondente princípio, o artigo 2.º-A da Posição Comum mantém o *status quo* jurídico. Quanto aos serviços a pedido, as condições e procedimentos derogatórios (por uma série de motivos de interesse público, incluindo a necessidade de protecção de menores) são exactamente os mesmos que os previstos na Directiva 2000/31/CE relativa ao comércio electrónico.

(iii) Co-regulação e auto-regulação (n.º 7 do artigo 3.º e considerando 36)

Alterações pertinentes do Parlamento Europeu: 36, 37, 78, 91

A Posição Comum reconhece o importante papel desta regulamentação não vinculativa ao ser incluída no n.º 7 do artigo 3.º a obrigação de os Estados-Membros incentivarem regimes de co-regulação e/ou auto-regulação na medida em que os seus regimes jurídicos nacionais o permitam.

(iv) Colocação de produtos (alínea m) do artigo 1.º, artigo 3.º-G e considerandos 60 a 63)

Alterações pertinentes de Parlamento Europeu: 56, 219, 61, 62, 72, 75, 76, 227 e 133

A Posição Comum estabelece o princípio de que a colocação de produtos será proibida para todos os programas produzidos depois de caducado o prazo de transposição da Directiva. São no entanto previstas excepções a este princípio para determinados tipos de programa (filmes, séries, programas desportivos e programas de variedades), ressalvadas determinadas condições. Tais excepções serão automaticamente aplicadas a não ser que um Estado-Membro opte por não as aplicar. Foi igualmente aditada a exigência de identificar a colocação de produtos quando o programa é retomado após uma interrupção publicitária, e foi tratado no considerando 63 o caso específico da "colocação por temas".

(v) Outras disposições sobre publicidade, incluindo a dirigida às crianças (alíneas h) a l) do artigo 1.º, artigos 3.º-E, 3.º-F, 10.º, 11.º, 18., 18.º-A, 19.º e 20.º e considerandos 26, 52 e 54 a 59)

Alterações pertinentes do Parlamento Europeu: 28, 58, 59, 70, 71, 73, 74, 110, 189, 200, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 225, 226, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 134, 138, 228, 208, 202, 229, 143 e 144

A Posição Comum segue essencialmente a filosofia subjacente à da proposta da Comissão segundo a qual um núcleo de normas "qualitativas" em matéria de comunicação comercial audiovisual é aplicado a todos os serviços de comunicação social audiovisual, enquanto que as normas " quantitativas", aplicáveis apenas às emissões televisivas, foram simplificadas e racionalizadas por forma a criar um enquadramento regulamentar em que o modelo de emissão de "acesso livre" possa continuar a concorrer com as emissões por canais televisivos só acessíveis mediante assinatura.

A Posição Comum assegura uma maior protecção às crianças. O n.º 2 do artigo 3.º-E exige que os Estados-Membros e a Comissão incentivem a criação de códigos de conduta para a publicidade a "comida de plástico" dirigida às crianças e as normas quantitativas sobre a interrupção de programas previstas no n.º 2 do seu artigo 11.º são mais rigorosas para os programas infantis.

(vi) Resumos noticiosos (artigo 3.º-K e considerandos 38 a 40)

Alterações pertinentes do Parlamento Europeu: 21, 218, 223, 224, 207, 97 e 98

A Comissão propunha uma disposição tendente a garantir a aplicação não discriminatória dos regimes nacionais a fim de assegurar, para efeitos de resumos noticiosos, o acesso das emissoras a acontecimentos de grande interesse para o público. A Posição Comum vai mais longe, na medida em que introduz a obrigação de os Estados-Membros estabelecerem um tal regime, criando assim, de facto, um direito à escala comunitária. Os aspectos essenciais deste direito são harmonizados pelo texto, ficando ao critério dos Estados-Membros a definição pormenorizada das modalidades e condições da sua aplicação de acordo com o princípio da subsidiariedade.

(vii) Autoridades reguladoras (artigo 23.º-B e considerandos 65 e 66)

Alterações pertinentes do Parlamento Europeu: 13, 63, 147, 148 e 149

A Posição Comum traduz um compromisso sensato entre o Parlamento Europeu e o Conselho sobre esta questão, veiculado na sua essência pelo novo artigo 23.º-B, relativo à cooperação e intercâmbio de informações.

viii) Protecção de menores (artigo 3.º-H e considerandos 44 a 47)

Alterações pertinentes do Parlamento Europeu: 46, 47, 100, 101, 103, 14, 105, 145 e 146

A Posição Comum mantém inalteradas as disposições vigentes aplicáveis às emissões televisivas, mas adita uma obrigação em matéria de serviços de comunicação social audiovisual a pedido. Esta obrigação destina-se a proteger os menores através da garantia de que não poderão em princípio ter acesso a serviços susceptíveis de afectar gravemente o seu desenvolvimento físico, mental ou moral. Nos considerandos são referidos sistemas de filtragem e códigos PIN enquanto exemplos de medidas aplicáveis. Os considerandos também chamam a atenção para a Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Dezembro de 2006, relativa à protecção de menores e da dignidade humana e ao direito de resposta.

(ix) Obras europeias (artigo 3.º-I e considerandos 48 a 50)

Alterações pertinentes do Parlamento Europeu: 49, 214, 52, 53, 108, 109, 137 e 150

As disposições da Directiva vigente aplicáveis à radiodifusão televisiva permanecem inalteradas na Posição Comum, embora seja evocado no considerando 49 o teor do considerando 31 da anterior versão revista (Directiva 97/36/CE), relativo aos "produtores independentes". No entanto, relativamente aos serviços de comunicação social audiovisual a pedido, os respectivos prestadores passam agora a ter a nova obrigação de promover a produção de obras europeias e o acesso às mesmas.

(x) Acesso de pessoas com deficiência aos serviços (artigo 3.º-C)

Alterações pertinentes do Parlamento Europeu: 43, 65 e 135

A Posição Comum prevê a obrigação de os Estados-Membros incentivarem os prestadores de serviços a garantir a acessibilidade gradual dos seus serviços a pessoas com deficiências visuais ou auditivas.

(xi) Educação para os media (artigo 26.º e considerando 37)

Alterações pertinentes do Parlamento Europeu: 5, 8, 39, 45, 54, 93 e 150

O considerando 37 sublinha o papel vital da educação para os media e também evoca a Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Dezembro de 2006, a qual contém significativo teor em matéria de educação para os media. De acordo com o artigo 26.º, passa agora a ser exigido à Comissão que, no quadro das suas obrigações de informação e sempre que decida sobre futuras propostas de adaptação da Directiva, consagre especial atenção aos níveis de educação para os media nos Estados-Membros.

(xii) Direito de resposta (considerando 53)

Alterações pertinentes do Parlamento Europeu: 55 e 136

As obrigações vigentes em matéria de radiodifusão televisiva (artigo 23.º) permanecem inalteradas. O considerando 53 esclarece que o direito de resposta poderá ser igualmente aplicado enquanto instrumento legal no âmbito dos serviços em linha, e recorda a Recomendação relativa à protecção de menores e da dignidade humana e ao direito de resposta.

III. Conclusão

Resultante de negociações informais entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, a Posição Comum mantém a abordagem e a estrutura jurídica propostas pela Comissão com vista à adaptação da regulamentação do sector audiovisual ao mercado e à evolução tecnológica. O âmbito de aplicação da Directiva e as suas disposições em matéria de jurisdição foram objecto de importantes clarificações e foram feitas outras importantes adaptações, inclusive sobre questões sensíveis como a colocação de produtos, a publicidade (em especial a dirigida às crianças), os excertos para resumos noticiosos, as autoridades reguladoras e o acesso de pessoas com deficiência aos serviços.